

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.569 - PR (2019/0221877-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E
URBANIZACAO-CMTU-LD
ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA LIMA - PR021336
FRANCISMARA TUMIATE - PR029506
MARINA PINTO GIORGI - PR037755
HAYSSA TERUMI BUSSOLO ZENKE - PR095674
AGRAVADO : THIAGO RODRIGUES
ADVOGADOS : ALLAN MOREIRA BICUDO DE ALMEIDA - PR075575
HUGO LEONARDO DE SOUZA ANGELO - PR056680
INTERES. : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO
PARANÁ
ADVOGADOS : GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ - PR029365
RICARDO DIOGO BASTOS - PR070000

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO À QUAL É INDELEGÁVEL A COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATO DE NATUREZA COERCITIVA. ILEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE DANO MORAL.

a) Inobstante algumas vertentes do Poder de Polícia possam ser delegadas a entes privados – atos de consentimento e fiscalização –, o ato de legislar e o de impor sanção não o são, já que atividades estatais típicas.

b) Ante à impossibilidade de delegação dos atos de sancionamento do Poder de Polícia, Autos de Infração, lavrados pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU/LD, são nulos, devendo-se devolver os valores das multas efetivamente pagas.

c) O dano moral indenizável se configura quando o evento infligir dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, refugindo aos eventos quotidianos, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe duradouras aflições, angústia e desequilíbrio.

d) E, no caso, apesar da ausência do Poder de Polícia da CMTU/LD para aplicar multas de trânsito, não foi comprovado abuso de autoridade pelos agentes administrativos, capaz de infligir dor, vexame, sofrimento ou humilhação.

2) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (fls.300-301)

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o

recurso especial com base na incidência da Súmula n. 83/STJ.

A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar especificamente o referido óbice.

Desse modo, forçosa é a incidência do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e art. 932, III, do CPC/2015, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A propósito, confira-se o precedente da E. Corte Especial do STJ no EAREsp 746.775 / PR, julgado em 19 de setembro de 2018:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incidível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do presente agravo.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas

Superior Tribunal de Justiça

instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: *i.* os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; *ii.* a concessão de gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator